

**Processo nº** 5782/2016-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2015

**Entidade:** Município de Porto Franco/MA

**Responsável:** Aderson Marinho Filho, Prefeito, CPF nº 135.739.691-00, residente na Rua Elpidio Milhomem, nº 242, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Franco, Senhor Aderson Marinho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Porto Franco/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 45/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Porto Franco, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aderson Marinho Filho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no Item II – 4 do Relatório de Instrução (RI) nº 6939/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11: a) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 13 de outubro de 2020 às 10:42:43

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 13 de outubro de 2020 às 10:46:43

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 14 de outubro de 2020 às 18:22:15